



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.681, DE 2026

(Da Sra. Carol Dartora)

Altera o § 2º do art. 41 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para vedar a visita íntima ou conjugal ao preso condenado pelos crimes de estupro ou de estupro de vulnerável, previstos nos arts. 213 e 217-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 828/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Da Sra. CAROL DARTORA)

Altera o § 2º do art. 41 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para vedar a visita íntima ou conjugal ao preso condenado pelos crimes de estupro ou de estupro de vulnerável, previstos nos arts. 213 e 217-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta altera o § 2º do art. 41 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para vedar a visita íntima ou conjugal ao preso condenado pelos crimes de estupro ou de estupro de vulnerável, previstos nos arts. 213 e 217-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Art. 2º O § 2º do art. 41 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41

.....

§ 2º Não poderá usufruir do direito previsto no inciso X, em relação à visita íntima ou conjugal, o preso condenado:

I – por crime contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 1º do art. 121-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

II – pelo crime de estupro (art. 213 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

III – pelo crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo alterar o § 2º do art. 41 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para vedar a concessão de visita íntima ou conjugal aos condenados pelos crimes de estupro e de estupro de vulnerável, previstos, respectivamente, nos arts. 213 e 217-A do Código Penal.

Inicialmente registre-se que, dentre os direitos do preso, a Lei de Execução Penal contempla a visita íntima ou conjugal com a finalidade de preservar, na medida do possível, vínculos afetivos, familiares e conjugais da pessoa privada de liberdade, funcionando como instrumento voltado à manutenção de laços sociais e à própria perspectiva de ressocialização do condenado. Trata-se de prerrogativa regulamentada pela administração penitenciária e reconhecida pela legislação infraconstitucional como mecanismo de humanização do cumprimento da pena, em consonância com a diretriz constitucional de respeito à integridade física e moral da pessoa presa.

Entretanto, embora represente importante instrumento de manutenção de vínculos familiares e afetivos, a visita íntima não possui natureza de direito absoluto ou irrestrito. Sua fruição está submetida aos limites definidos pelo legislador e aos parâmetros de política criminal e penitenciária adotados pelo Estado, sobretudo diante da extrema gravidade de determinados delitos e da necessidade de harmonização entre os direitos do apenado e os valores constitucionais de proteção à dignidade da pessoa humana, à integridade física, psicológica e sexual das vítimas.

Foi justamente nessa perspectiva que o legislador promoveu alteração na Lei de Execução Penal para vedar a visita íntima ou conjugal aos condenados pelo crime de feminicídio. Essa restrição decorreu do reconhecimento de que determinadas infrações penais, pela brutalidade de sua execução e pela intensa carga de violência praticada contra a dignidade da vítima, justificam tratamento diferenciado durante a execução da pena.



Assim, por representar a manifestação extrema da violência de gênero e do desprezo à condição da mulher, o feminicídio passou a ensejar limitação específica no âmbito dos direitos executórios do condenado.

A mesma lógica jurídica e político-criminal que fundamentou a vedação aplicável ao feminicídio também se faz presente, de forma ainda mais evidente, nos crimes de estupro e de estupro de vulnerável, previstos nos arts. 213 e 217-A do Código Penal, haja vista que ambos configuram algumas das mais graves agressões à dignidade humana previstas no ordenamento jurídico brasileiro.

Os aludidos crimes atingem diretamente a liberdade sexual, a autonomia da vontade, a integridade física e psicológica e a dignidade da vítima, produzindo consequências frequentemente irreversíveis, já que a violência sexual provoca traumas profundos, abalos emocionais severos e impactos permanentes sobre a vida social, familiar e psicológica da vítima.

Logo, não se mostra coerente que condenados por crimes marcados justamente pela violência sexual e pela violação da intimidade e dignidade sexual da vítima permaneçam usufruindo de benefício diretamente relacionado à esfera íntima e sexual no ambiente prisional.

A execução penal deve guardar compatibilidade com a gravidade concreta do delito praticado e com os valores protegidos pelo ordenamento jurídico. Por conseguinte, a ampliação da vedação da visita íntima aos condenados pelos crimes de estupro e de estupro de vulnerável revela-se medida necessária, proporcional e alinhada à política criminal de enfrentamento à violência sexual adotada pelo Estado brasileiro.

Certa de que este expediente veicula incontestável aprimoramento do nosso arcabouço normativo, peço aos nobres Pares que o aprovem.

Sala das Sessões, em de de 2026

Deputada CAROL DARTORA





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

NORMA CITADA	ENDEREÇO ELETRÔNICO	PARTES ALTERADAS
LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1984-0711;7210	Art. 41

FIM DO DOCUMENTO